

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: DISPENSA Nº 007/2023-PMI-D.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL COM OBJETIVO DE INSTALAR O DEPOSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 138/2023/SEMED, em anexo a proposta de venda do proprietário;	8. Processo de dispensa, minuta do contrato;
2. Laudo de Avaliação emitido pelo setor de engenharia do Município;	9. Documentação do imóvel e do proprietário;
3. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	10. Planta de locação do imóvel;
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	11. Parecer jurídico.
5. Autorização de abertura do processo;	12. Of. 0153/GAB/2023, informando a Camara Municipal acerca da aquisição;
6. Portaria da Constituição da CPL	13. Juntada de certidão.
7. Autuação;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Educação indicou a necessidade da aquisição, fazendo as devidas justificativas, bem como apresentou a proposta de venda de um imóvel pertencente ao senhor **RAIMUNDO DE OLIVEIRA FONSECA NETO, CPF nº 658.229.352-49**, para a instalação de um **DEPÓSITO**, devido atender aos requisitos da secretaria;
3. Conforme despacho do Setor de Contabilidade, foi identificada a disponibilidade e adequação orçamentária para a realização da despesa;
4. Foi elaborado pelo setor de engenharia do município, a frente a servidora publica Engenheira Civil **GLAUCIA MELINA CARVALHO DIAS**, o **LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO TÉCNICA** apontando todas as características do imóvel e definindo que o mesmo possui as condições técnicas para o empreendimento e avaliando-o no valor de mercado em **R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais)**, conforme laudo juntado ao presente processo;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL formalizou o processo de dispensa, atuando-o, bem como analisou e atestou a regularidade da documentação apresentada pelo proprietário do imóvel;

7. A Assessoria jurídica do município emitiu parecer atestando a regularidade formal e jurídica do procedimento e opinando favoravelmente pela contratação da aquisição;
8. O poder legislativo municipal foi informado da realização do procedimento de aquisição do imóvel, conforme preceitua a legislação;
9. Vale ressaltar que esta controladoria não detém qualificação técnica para apontar a necessidade e os benefícios da aquisição do imóvel, bem como realizar avaliação técnica e mercadológica de valor, e nem apontar se este é o que melhor atende aos anseios da SEMED. Tais requisitos foram apontados pelo Secretário Municipal de Educação, senhor **Janilson Oliveira Fonseca** e pela Eng. Civil **Glauca Melina Carvalho Dias**;
10. Recomendando que, na continuidade do processo, inclusive na fase do pagamento, sejam tomadas todas as medidas administrativas para incorporação do referido imóvel ao patrimônio municipal;
11. Após a análise dos autos do processo, **amparado na análise técnica da CPL, no parecer técnico avaliativo do setor de engenharia, nas justificativas apontadas pelo Secretário Municipal de Educação e no parecer jurídico**, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de dispensa em questão, amparado na análise técnica da CPL, no parecer técnico do setor de engenharia, no parecer da Secretaria de Assistência Social e no parecer jurídico DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor (autoridade máxima no processo) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 23 de junho de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI